Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação nº 00826054-88.2025.8.19.0001

Juízo de Origem: 29ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Ministério Público

Apelada: Rayssa Sardinha Gomes

Advogada: Doutora Daniele Taveira de Magalhães

Apelado: Gabriel Souza Salles

Apelado: Pedro Augusto Gonçalves Ribeiro

Advogado: Dr. Jorge Gomes Bastos Junior

Apelado: Lucas Silva Coutinho Florindo

Advogada: Doutora Patrícia Sciamerella Sant'Anna

Relatora: Des.ª Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal ajuizada para apurar a prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, em razão da apreensão, no interior de veículo abordado por policiais militares, de maconha, haxixe e diclorometano/cloreto de metileno, em frascos e embalagens com inscrições alusivas ao tráfico.

2. A sentença julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu os réus com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

3. O Ministério Público interpôs apelação e requereu a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas, com reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 10/11/2026 16:51:59
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial e a busca pessoal e veicular foram lícitas, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para afastar a absolvição e reconhecer a prática do crime de tráfico de drogas, em vez da conduta do art. 28 da Lei nº 11.343/2006; e (iii) saber se, reconhecido o tráfico privilegiado em sede recursal, é cabível a remessa dos autos ao Ministério Público para análise de eventual proposta de ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de nulidade da abordagem foi rejeitada. Os policiais relataram elementos concretos prévios à diligência, como atitude evasiva do veículo, tentativa de esquiva e posterior localização de entorpecentes em local de fácil visualização no carro, o que configurou fundada suspeita apta a legitimar a busca sem mandado.

6. A materialidade e a autoria delitivas ficaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, registro de ocorrência, laudo de exame de entorpecente e depoimentos judiciais dos policiais militares. A versão defensiva de uso próprio não se mostrou verossímil diante das circunstâncias da apreensão, da forma de acondicionamento, da diversidade das substâncias e da confissão extrajudicial de uma das acusadas quanto à destinação mercantil da droga.

7. O delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 restou configurado, pois a conduta imputada consistiu em trazer consigo e transportar drogas para fins de tráfico. A consumação independe da efetiva venda do entorpecente. O eventual uso de drogas pelos acusados não exclui a prática do tráfico.

8. Incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, porque os réus são primários, possuem bons antecedentes e não há prova de dedicação a atividades criminosas nem de integração em organização criminosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9. Reconhecido o tráfico privilegiado em grau recursal, a pena mínima em abstrato passa a atender ao requisito objetivo do art. 28-A do CPP. Ausente violência ou grave ameaça e inexistindo condenação definitiva, mostra-se cabível, em tese, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre eventual proposta de ANPP, cuja análise compete ao órgão ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para cassar a sentença absolutória, reconhecer a prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com incidência da causa de diminuição do § 4º do mesmo artigo, e suspender o julgamento para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Tese de julgamento: "1. É lícita a abordagem policial e a busca pessoal e veicular quando precedidas de fundada suspeita baseada em elementos concretos do caso. 2. A apreensão de maconha, haxixe e lança-perfume, aliada à forma de acondicionamento da droga, às circunstâncias da prisão e aos depoimentos judiciais dos policiais, autoriza a condenação por tráfico de drogas. 3. O eventual consumo pessoal de entorpecentes não afasta, por si só, a configuração do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 4. Presentes primariedade, bons antecedentes e ausência de prova de dedicação criminosa ou vínculo com organização criminosa, incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 5. Reconhecido o tráfico privilegiado em sede recursal, é cabível a remessa dos autos ao Ministério Público para análise de eventual proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X, e LXIII, e art. 144, § 5º; CPP, arts. 28-A, 240, § 2º, 244 e 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º; Lei nº 9.099/1995, art. 76; Lei nº 11.340/2006.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.09.2024, publ. 19.11.2024; STF, RHC 229.514, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no AREsp 262655/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 06.06.2013; STJ, AgRg no AREsp 2.845.618/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 18.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.076.637/PA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 933.284/SC; STJ, Tema Repetitivo nº 1303; TJRJ, Súmula 70; TJRJ, Apelação 0823323-21.2025.8.19.0066, Rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes, Primeira Câmara Criminal, j. 09.06.2026; TJRJ, Apelação 0811042-08.2025.8.19.0042, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, Sétima Câmara Criminal, j. 26.03.2026; TJRJ, Apelação 0803749-26.2024.8.19.0008, Rel. Des. Luiz Zveiter, Primeira Câmara Criminal, j. 05.05.2026; TJRJ, Apelação 0802514-06.2024.8.19.0014, Rel. Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, j. 03.03.2026; TJRJ, Apelação 0811897-63.2024.8.19.0028, Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira, Oitava Câmara Criminal, j. 13.05.2026; TJRJ, Apelação 0031957-40.2021.8.19.0014, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, Sétima Câmara Criminal, j. 05.03.2026; TJRJ, Apelação 0847935-95.2024.8.19.0021, Rel. Des. Pedro Freire Raguenet, Primeira Câmara Criminal, j. 03.02.2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 00826054-88.2025.8.19.0001, onde figuram como apelante o Ministério Público e, como apelados, Rayssa Sardinha Gomes, Gabriel Souza Salles, Pedro Augusto Gonçalves Ribeiro e Lucas Silva Coutinho Florindo,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 10-novembro-2026, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, cassar a sentença absolutória, provendo em parte o apelo ministerial, para reconhecer a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, com a incidência**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da causa de diminuição de pena, prevista no §4º do artigo 33, da Lei de Drogas, e suspender o julgamento para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

VOTO

Conforme consta, Gabriel Sousa Salles, Lucas Silva Coutinho Florindo, Pedro Augusto Gonçalves Ribeiro e Rayssa Sardinha Gomes foram denunciados como incursos nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que (doc. 176980120):

> "*No dia 03 de março de 2025, por volta de 19h55min, no Posto Ipiranga, localizado na Av. Brasil, nº 5546, esquina com a Rua Luiz Ferreira, Maré, nesta comarca, os* ***denunciados****, conscientes e voluntariamente,* ***em comunhão de ações e desígnios entre si****, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar****, traziam consigo e transportavam, para fins de tráfico ilícito de drogas****, i) 14,2g (quatorze gramas e dois decigramas) da* ***substância entorpecente identificada como Cannabis sativa L. (maconha)****; ii) 4,5g (quatro grama e cinco decigramas) da* ***substância entorpecente identificada como haxixe****; e iii) 1035ml (um mil e trinta e cinco mililitros) da* ***substância entorpecente identificada como Diclorometano/Cloreto de Metileno (lança perfume)****, conforme laudo de exame de entorpecente em index 176219200.*
> *No dia e local dos fatos, policiais militares realizavam a Operação Percurso Seguro, quando abordaram, no Posto Ipiranga, o veículo CLASSIC LS, marca CHEVROLET, ano 2011, cor prata, dentro do qual estavam os* ***denunciados****.*
> *Durante a inspeção do veículo, os agentes da lei encontraram em seu interior, embaixo do banco do carona, o seguinte material entorpecente, descrito no laudo de exame de entorpecente em index 176219200:*
> *14,2g (quatorze gramas e dois decigramas) de erva seca e picada identificada como Cannabis sativa L. (maconha), distribuídos em 02 (dois) tabletes com retalho de papel com as inscrições "MACONHA HIDROPÔNICA TCP 10 TODO CERTO PREVALECE" ou "MACONHA HIDROPÔNICA VC.VP.MT.BS TCP*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

R$30 TODO CERTO PREVALECE", acondicionados em 01 (um) saco plástico fechado por pressão (tipo "ziplock");
4,5g (quatro gramas e cinco decigramas) de substância resinosa de coloração escura identificada como haxixe (Cannabis sativa L.), acondicionada em 01 (um) saco plástico fechado por pressão (tipo "ziplock"); e

1035 (mil e trinta e cinco mililitros) de líquido incolor, volátil, com odor ativo, identificado como Diclorometano/Cloreto de Metileno (lança-perfume), distribuídos em 15 (quinze) frascos de formato cilíndrico com dispositivo spray de cor verde e rótulo com as inscrições impressas "LANÇA PERFUME CARNAVAL 2025 DISNEY TCP TODO CERTO PREVALECE" ou "LANÇA PERFUME DISNEY TCP MARÉ FOLIA", e 01(um) frasco de vidro de formato cilíndrico, fechado por tampa rosqueável com rótulo contendo as inscrições impressas "BLACK R$20,00 CARNAVAL DE RUA RIO 2025".

*A **denunciada RAYSSA,** então, confessou aos policiais militares que o material entorpecente seria levado para a cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, para ser comercializado.*
*A quantidade e a forma de acondicionamento dos materiais entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias da prisão dos **denunciados,** deixam claro que as drogas se destinavam ao tráfico.*
*Os **denunciados** foram presos em flagrante e conduzidos à presença da autoridade policial."*

Alegações finais do Ministério Público no id. 251834542, requerendo a condenação dos réus pelo delito previsto no artigo 33 § 4º da Lei de drogas.

Alegações finais de Rayssa no id. 253057328. Suscitou duas questões preliminares, sustentando ter havido nulidade na busca pessoal e veicular fundada em parâmetros subjetivos, bem como requereu a abertura de vista ao Ministério Público para oferta de ANPP. Quanto ao mérito, pugnou pela absolvição da acusada e, em caso de condenação, a desclassificação para a conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/06. Subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, com fixação da pena em seu mínimo legal, com reconhecimento da atenuante etária, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Alegações finais de Lucas no id. 253610505. Suscitou preliminarmente a nulidade da abordagem policial alegando a tese de diligência exploratória (*fishing expedition*). Quanto ao mérito requer a absolvição por ausência de provas, e, em caso de condenação, a desclassificação para a conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/06. Subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, com fixação da pena em seu mínimo legal, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Alegações finais de Gabriel e Pedro Augusto no id. 257422575, requerendo a absolvição por ausência de provas, e, em caso de condenação, a desclassificação para a conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/06. Subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, com fixação da pena em seu mínimo legal, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Levados a julgamento, a MM. Juíza de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Doutora Beatriz de Oliveira Monteiro Marques, julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, ABSOLVENDO os réus, com base no art. 386, VII, do CPP. (doc. 288663505)

O Ministério Público recorreu da sentença, ofertando suas razões no item 291565748, para condenar **GABRIEL SOUSA SALLES, LUCAS SILVA COUTINHO FLORINDO, PEDRO AUGUSTO GONÇALVES RIBEIRO e RAYSSA SARDINHA GOMES** pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, reconhecendo-se, por ocasião da dosimetria da pena, a incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. (item 291565748)

Contrarrazões das Defesas:

De Rayssa no item 292933518;
De Lucas no item 293528080;
De Gabriel e Pedro no item 304573026, todas pela improcedência do recurso ministerial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo provimento do apelo ministerial. (item 09-EJUD)

É o relatório.

Passo ao voto.

De início, devo enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa de Lucas no id. 253610505. Suscitou preliminarmente a nulidade da abordagem policial alegando a tese de diligência exploratória (*fishing expedition*). Narrou que, dos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais responsáveis pela abordagem, não se extrai qualquer relato objetivo de atitude suspeita praticada pelos denunciados antes da diligência, tampouco menção concreta a condutas que indicassem a posse de arma, droga ou qualquer objeto que constituísse corpo de delito.

Argumentou que a abordagem foi justificada unicamente pelo fato de os ocupantes do veículo terem parado para permitir a passagem da viatura policial, sendo posteriormente atribuída, de forma genérica e subjetiva, uma suposta aparência de nervosismo. Assim, constata-se que a diligência policial não se amparou em elementos objetivos e concretos, mas em impressões subjetivas dos agentes, o que não atende ao standard probatório exigido pelo art. 244-CPP, para a realização de busca pessoal ou veicular sem mandado.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Com efeito, o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que "*Proceder-se-á busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior*", hipóteses que justificam a realização da diligência independentemente de mandado judicial, na esteira do art. 244 do CPP.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a justa causa, consubstanciada nas fundadas suspeitas, deve ser aferida com base na análise objetiva do contexto fático, a evidenciar a necessidade e urgência da execução da diligência, tendo em vista a inequívoca invasão à privacidade e à intimidade do indivíduo, garantias estas cuja inviolabilidade é assegurada no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se afigurando razoável que a excepcionalidade da medida invasiva seja amparada tão somente em parâmetros subjetivos, presunções ou suposições.

Assim, a busca pessoal sem mandado judicial só se afigura legítima, a justificar a mitigação de direitos fundamentais, se amparada em fundadas razões precedentes, as quais devem ser justificadas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concretamente, mesmo nas hipóteses de suspeita de situação de flagrante de crime permanente, como o é o tráfico de entorpecentes, cuja consumação se protrai no tempo.

Nesse viés, a permissão para a revista pessoal deve lastrear-se na desconfiança, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto - fundadas suspeitas -, de que o indivíduo esteja praticando algum crime ou na posse de objetos que constituam corpo de delito.

Pois bem.

In casu, observa-se dos depoimentos abaixo transcritos, que ao contrário do que tenta fazer crer a defesa técnica, a abordagem e busca pessoal e veicular não se deram em razão do simples fato de os apelantes apresentarem comportamento duvidoso.

Conforme se extrai da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos apelados foram categóricos ao afirmar que estavam em patrulhamento, cumprindo o plano do Batalhão de Choque – Operação Percurso Seguro. Ao passar pela Avenida Brasil, os agentes perceberam uma ação furtiva por parte de um veículo, que tentou se desvencilhar da equipe. Duas viaturas participavam do patrulhamento e que houve comunicação entre elas antes da abordagem. Após a decisão conjunta de abordar o veículo, a outra viatura realizou a primeira aproximação, enquanto a sua equipe deu apoio no posto de gasolina onde o carro acabou parado. A abordagem ocorreu no posto de gasolina, na pista lateral, na região da Vila do João. Lucas conduzia o veículo abordado. Durante a revista ao veículo, encontraram entorpecentes debaixo do banco dianteiro, aparentemente enrolado em um pano que se assemelhava a um lençol ou toalha. Havia mais droga no banco traseiro, também debaixo do assento, igualmente embalada. Tratava-se de lança perfume e maconha. A quantidade encontrada na frente e atrás parecia ser a mesma. Havia outro material. A droga estava de fácil visualização e não estava oculta de forma que dificultasse a identificação. Ao se abaixar, era possível ver algo debaixo do banco. A acusada estava no banco do carona e admitiu para o policial Carlos Eduardo que o material seria vendido na cidade de origem do grupo, Campos. Os réus afirmaram que passaram o carnaval na Vila do João e que estariam regressando para Campos, possivelmente em direção à Rod. Washington Luiz e depois à Rio-Magé. O mesmo policial ainda acrescentou que Rayssa decidiu falar voluntariamente, dizendo que queria proteger o namorado, Lucas, e que a droga seria transportada pelos outros dois envolvidos para venda.

Tais circunstâncias evidenciam, estreme de dúvida, justa causa suficiente para validar a abordagem policial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dessa forma, a abordagem foi precedida de fundadas suspeitas, lastreadas em elementos concretos, de que os apelados traziam consigo e transportavam substâncias ilícitas, crime de natureza permanente.

Dessa forma, a abordagem se reputou lícita, sendo certo que não se pode retirar dos agentes estatais o poder de polícia inerente à atividade do Poder Público, o qual tem o dever de prevenir delitos e condutas contrárias à ordem pública.

Conforme muito bem ponderado pelo Ministro Gilmar Mendes no RHC 229.514 sobre a temática: "(...) *Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública. (...) Com efeito, a Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, contraditório e inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. É dizer: o policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é um dever constitucional*."

É cediço que é função essencial da Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, conforme preceituado no art. 144, §5º, da Constituição Federal.

E em sendo a ação ostensiva, isto é, que deve estar visível a todos, torna-se evidente que os agentes transgressores da lei tentarão ocultar objetos ilícitos quando avistem uma guarnição policial. Justamente, por isso, a abordagem policial aparece como um instrumento de exercício da segurança pública.

Não se olvida a necessidade de que a suspeita que justifica a abordagem seja devidamente fundada, a fim de evitar violações de direitos fundamentais dos indivíduos.

Contudo, é impossível enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, diante das mais diversas e imprevisíveis situações que surgem no dia a dia, pelo que a legalidade do ato dependerá da análise de cada caso concreto, sendo certo que, no caso em comento, a abordagem policial e a revista pessoal e veicular se deram de forma regular, uma vez que amparada em fundadas suspeitas de que a acusada estaria portando algum material ilícito, o que foi posteriormente confirmado.

Por fim, deve-se salientar que este Tribunal sumulou entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais são merecedores de plena

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

credibilidade quando amparada nas demais provas produzidas em Juízo – Súmula 70 do TJRJ.

Portanto, conforme declarações dos agentes da lei, havia fundada suspeita para a revista pessoal e veicular, não havendo que se falar em ilegalidade da prova.

Passa-se à análise do mérito.

No mérito, a pretensão de condenação por tráfico privilegiado merece prosperar.

A materialidade do delito de tráfico de drogas está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante – item 176219191; registro de ocorrência e aditamentos (docs. 176219192, 176219199 e 176219701); pelo auto de apreensão do item 176219702 e pelo laudo de exame de material entorpecente (doc. 176219200).

Quanto à autoria, também não restam dúvidas.

Vejamos os depoimentos prestados em Juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, conforme transcrição constante das alegações finais do Ministério Público – item 251834542:

Wagner Lima de Almeida – PMRJ:

"Que estava em patrulhamento, cumprindo o plano do Batalhão de Choque. Que, ao passar pela Avenida Brasil, a viatura percebeu uma ação furtiva por parte de um veículo, que tentou se desvencilhar da equipe. Disse que duas viaturas participavam do patrulhamento e que houve comunicação entre elas antes da abordagem. Após a decisão conjunta de abordar o veículo, a outra viatura realizou a primeira aproximação, enquanto a sua equipe deu apoio no posto de gasolina onde o carro acabou parado. ***A abordagem ocorreu no posto de gasolina, na pista lateral, possivelmente na região da Vila do João****. Que não sabia ao certo quem conduzia o carro. Que,* ***durante a revista ao veículo, não houve resistência e que logo encontrou entorpecente debaixo do banco dianteiro, aparentemente enrolado em um pano que se assemelhava a um lençol ou toalha****. Contou que* ***havia mais droga no banco traseiro, também debaixo do assento****,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

igualmente embalada. Acreditava que se tratava de lança perfume e que a quantidade encontrada na frente e atrás parecia ser a mesma. Havia outro material, mas não se recordava. A droga estava de fácil visualização e não estava oculta de forma que dificultasse a identificação. Ao se abaixar, era possível ver algo debaixo do banco. Lembrou que uma jovem estava no banco do carona e que o colega de farda realizou a entrevista pessoal com os ocupantes. Explicou que conseguiu ouvir parte da conversa, mas não se recordava de todas as perguntas feitas. Que outro policial
ficou responsável pela entrevista pessoal da Rayssa. Que os ocupantes do veículo mencionaram que eram da região de Campos. Que o posto de gasolina tinha outros carros e outras pessoas no local, e que se tratava de um patrulhamento de rotina. Afirmou que não conhecia os acusados e que não se recordava do horário exato da ocorrência, negando lembrar das 19h55, Que não se lembrava do destino que seria dado à droga apreendida."

Carlos Eduardo da Silva – PMRJ:

"Que estava em policiamento na Avenida Brasil quando avistou o veículo dos acusados. Disse que, ao perceberem a aproximação da primeira viatura, os ocupantes do carro, de forma furtiva, tentaram se esquivar de uma possível abordagem. Informou que havia uma segunda viatura em apoio e que ambas notaram a tentativa de evasão. Explicou que, naquele primeiro momento, não foi possível abordar o
veículo e, por isso, continuou o patrulhamento, aguardando mais à frente para interceptá-lo. Que fez contato via rádio com a primeira viatura, informando o ocorrido e passando as características do carro. Que permaneceu em posição de vigilância, esperando o veículo passar, e que, assim que isso ocorreu, procederam à abordagem em um local considerado seguro. Contou ***que a sua viatura trafegava pela pista lateral da Avenida Brasil, próximo à Vila do João, quando os ocupantes do carro, ao avistarem a viatura, tentaram reduzir a velocidade e encostar para permitir que a polícia os ultrapassasse, evitando ficar à frente da viatura****. O veículo permaneceu parado por algum tempo e que houve demora até que voltasse a seguir regularmente pela via. Que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conseguiu realizar a abordagem mais à frente, após acionar a sirene e dar ordem de parada. Confirmou que a abordagem ocorreu na pista lateral da Avenida Brasil e que o carro encostou em um posto de gasolina. Que ***o acusado Lucas conduzia o veículo****. Que quem realizou a revista no carro foi o policial Wagner, que localizou parte da droga sob o banco do carona e outra parte no banco traseiro. Disse que* ***o material apreendido consistia em lança perfume e maconha, embora não se recordasse da quantidade exata****. Inicialmente,* ***apenas Rayssa comentou sobre a procedência da droga, afirmando diante da Câmara Policial (COP) que o material seria destinado à revenda na cidade de origem do grupo, Campos****. Que os* ***ocupantes afirmaram ter passado o carnaval na Vila do João e que estariam regressando****, possivelmente seguindo em direção à Washington Luiz e depois à Rio-Magé. O local da abordagem ficava próximo à Vila do João e que costuma patrulhar rotineiramente aquela área.* ***Que não viu o grupo saindo da comunidade, mas que eles afirmaram ter saído de lá.*** *Que conversou com todos os ocupantes do veículo e os informou sobre seus direitos constitucionais, inclusive o direito ao silêncio. Afirmou que, mesmo orientada,* ***Rayssa decidiu falar voluntariamente, dizendo que queria proteger o namorado, Lucas****,* ***e que a droga seria transportada pelos outros dois envolvidos para venda****. Que estava na segunda viatura e que foi sua equipe que notou inicialmente a atitude suspeita e transmitiu a informação à primeira viatura, que o grupo pretendia acessar a pista sentido norte. Relatou que aguardou o momento oportuno para efetuar a abordagem e confirmou que o posto BR onde o carro parou fica na pista lateral, pois a pista principal não possui posto de gasolina. Por isso, para acessar o posto, o veículo necessariamente deveria estar na*
lateral. Que havia outros carros e pessoas no posto de gasolina, assim como na pista lateral e na BR. Que não se recorda se Gabriel e Pedro falaram o que iriam fazer com as drogas."

Os apelados, ao serem interrogados, negaram a imputação.

<u>Lucas Silva Coutinho Florindo</u>:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*"**Que a acusação não era verdadeira**. Disse que era namorado de Rayssa e que Pedro e Gabriel eram seus amigos. Relatou que todos foram curtir o carnaval no baile da Disney, onde permaneceram por dois dias. Na segunda-feira, decidiram retornar para sua cidade, Campos, para continuar aproveitando o carnaval. Contou que cada um contribuiu com uma quantia em dinheiro e que, juntos, compraram drogas para uso próprio durante as festas. Que, na volta, o carro estava na reserva e precisava abastecer gás. Pararam no primeiro posto, mas não havia gás. Ele perguntou ao frentista, que informou que o próximo posto, mais à frente, possuía gás. Assim, seguiram até o segundo posto e encostaram para abastecer. Foi nesse momento que os policiais os abordaram. Que duas viaturas chegaram ao mesmo tempo, solicitaram que todos saíssem do veículo e perguntaram se havia algo no carro. Eles **responderam que sim, que tinham drogas, e informaram que parte estava no banco de trás e parte na frente**. Contou que a droga dele e de sua namorada estava no colo dela, e a de Pedro e Gabriel estava no banco traseiro. Que estava dirigindo e que, **com ele e a namorada, havia oito frascos, quatro para cada e que os outros dois ocupantes também tinham suas porções**. Afirmou que, se não se enganava, **tratava-se de pouca quantidade e que, ao final, pretendiam dividir tudo igualmente. Que compraram as drogas na Vila do João, mas não se recordava do valor pago**. Afirmou que não foi alertado sobre o direito ao silêncio e que, durante toda a abordagem, os policiais repetiam diversas vezes a mesma pergunta, insistindo em saber se a droga era para venda. Relatou que todos afirmaram repetidamente que era para uso e que consumiriam aquela quantidade em um único dia de festa. **Que estavam indo a um baile funk, que tinham ido no sábado e que todos ficaram hospedados na casa de um amigo seu chamado Lohan**. Disse que eram, **ao todo, 15 frascos de lança perfume. Confirmou que estava dirigindo, que a namorada estava no banco da frente e que Pedro e Gabriel ocupavam o banco traseiro**. Disse que ainda era período de carnaval e que, em sua cidade, as festividades se estenderiam até o fim de semana seguinte. Que, **naquele fim de semana, usou cerca de seis frascos de lança perfume e quatro cigarros de maconha, o mesmo ocorrendo com sua namorada e seus amigos**. Que fazia uso de drogas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

havia aproximadamente três anos, incluindo lança perfume, maconha e haxixe; que costumava
usar lança perfume somente nos finais de semana e em bailes, enquanto maconha e haxixe consumia diariamente. Que ***foram encontrados oito frascos, com ele quatro, e quatro de Rayssa****, e que tanto ela quanto seus amigos também eram usuários. Que trabalhava em Macaé e que sua namorada só conhecia seus amigos de vista, tendo realmente os conhecido melhor apenas no dia em que todos foram juntos ao baile. Contou que saíram da Vila do João e que viram duas viaturas passarem por eles, sem que os policiais dessem qualquer indicação de abordagem. Disse que não percebeu nenhum carro seguindo atrás deles."*

Rayssa Sardinha Gomes:

"Que chegou ao Rio de Janeiro no sábado, juntamente com as demais pessoas do grupo, para curtir o carnaval no baile da Disney. Disse que passaram o sábado e o domingo no local e, na segunda-feira, decidiu retornar para Campos, junto com Lucas, para continuar aproveitando o carnaval lá. Que alguém não se lembrava exatamente quem, teve a ideia de comprar drogas para o carnaval. Que ela e Lucas pretendiam ir para Grussaí e resolveram dar carona a Pedro e Gabriel até São João da Barra, onde ambos moravam e eram amigos de seu namorado. Que foram abordados ao saírem da Vila do João, em um posto de gasolina. Durante a abordagem, os policiais separaram o grupo, deixando-a afastada dos demais. Relatou que acompanhou a fiscalização do veículo e que o policial perguntou para onde estavam indo e o que iriam fazer. ***Ela respondeu que estavam voltando para Campos. Disse que o policial também perguntou qual seria a destinação da droga, e que respondeu reiteradamente que era para uso próprio****. Afirmou que os policiais repetiam a pergunta diversas vezes, e ela sempre respondia da mesma forma. Em determinado momento, solicitaram seus documentos, alegaram que houve erro e seguiram perguntando insistentemente sobre a droga. Disse que, diante da pressão, sentiu-se coagida. Explicou que, por esse motivo, acabou afirmando que a droga dela e de Lucas seria para uso, mas que não poderia afirmar o mesmo sobre os outros dois, pois eles eram amigos de seu namorado, não dela. Que* ***a***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quantidade era de quatro frascos de lança perfume para cada um e que a maconha havia sido repartida entre ela, Lucas, Pedro e Gabriel*. Que* ***conseguia consumir quatro frascos de lança perfume em um único dia e que, somente no sábado de carnaval, havia utilizado seis****. Que os quatro viajavam juntos no mesmo carro e ficaram hospedados na casa de um casal de amigos de seu namorado, localizada na comunidade, na Vila do João. Relatou que não se lembrava bem do local porque era sua primeira vez ali. Que não se recordava exatamente do valor pago pelas drogas, mas que a compra foi dividida entre os quatro,* ***cada frasco custou entre R$ 20 e R$ 25****. Pretendiam curtir a segunda e a terça-feira de carnaval em Grussaí e que, como já estavam saindo da região e não encontraram drogas para comprar lá, resolveram rachar o valor naquele momento e levar o material. Que o lança perfume era usado jogando o líquido para o alto, brincando de espirrar o conteúdo, passando na roupa e inalando algumas vezes. Disse que já havia usado outras vezes. Que* ***oito frascos estavam aos seus pés e que o restante estava no banco traseiro com Pedro e Gabriel****. A parte dela e de Lucas estava com ela; a dos outros dois estava com eles, já devidamente separada. Que não se lembrava se a polícia fez algum gesto de parada antes da abordagem. Quando estavam parados no sinal ao saírem da Vila do João, viu os policiais descendo da Avenida Brasil em direção à pista lateral. Como estavam parados no trânsito, as viaturas desceram primeiro, e o grupo veio logo atrás. Explicou que havia um leve congestionamento típico de segunda-feira de carnaval. Que, logo após passarem pelo sinal, pararam no primeiro posto para verificar se havia gás, mas não havia. Perguntaram ao frentista onde ficava o posto mais próximo com gás para abastecer o carro e seguir viagem, e ele informou que era no próximo posto. Disse que, ao seguir para esse segundo posto, a viatura fez um sinal, mas, como já pretendiam parar ali, entraram no posto de qualquer forma, onde então ocorreu a abordagem. Não se lembra se foi advertida sobre o direito ao silêncio e que, em nenhum momento, a polícia mencionou isso. Disse que o policial perguntou sobre a destinação da droga mais de sete vezes e que permaneceu separada dos demais durante toda a abordagem. Informou também que nenhuma policial mulher foi chamada para entrevistá-la ou conduzir o procedimento final da abordagem."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Gabriel Sousa Salles:

"Que estavam saindo da comunidade, conforme os próprios policiais afirmaram. Que duas viaturas passaram por eles e que viram os policiais seguindo à frente, enquanto eles vinham logo atrás. Contou que pararam no primeiro posto para abastecer, mas não havia GNV disponível. Os policiais continuaram seguindo e eles seguiram logo depois. Como no primeiro posto não havia gás, continuaram até o próximo, onde pretendiam abastecer. Foi nesse segundo posto que ocorreu a abordagem. Que informou aos policiais que possuíam "lanças" e que os agentes localizaram o material. Todos declararam que a droga era para uso próprio, especialmente para o carnaval. Que ***o total de lança perfume era 16 frascos, divididos entre os quatro****, que o consumo é rápido, durando cerca de duas a três horas, pois eles também costumam borrifar o produto para o alto, o que faz evaporar rapidamente e cada frasco custava R$ 25. Os policiais chegaram a procurar, mas indicaram onde estavam os frascos, alguns no banco de trás e uma pequena quantidade no banco da frente.* ***Que é dependente químico há cerca de três a quatro anos, usando drogas diariamente, sem conseguir ficar um dia sem consumir****. Disse* ***que costumava fumar cerca de dez baseados por dia, e que em festas a quantidade poderia ser ainda maior, sendo a maconha dividida entre os quatro****. Relatou também que consumia entre cinco e seis frascos de lança perfume por noite.* ***Os policiais insistiram repetidamente em perguntar se o material era para venda, e ele respondeu o tempo todo que era para uso próprio.*** *Disse que não lhe foi informado sobre o direito ao silêncio em nenhum momento. Declarou que não houve ordem policial para que parassem, pois eles haviam parado no posto por iniciativa própria."*

Pedro Augusto Gonçalves Ribeiro:

"*Que não praticou o crime. Que ele e os demais foram para a Vila do João no sábado, onde curtiram o carnaval no sábado e no domingo. Contou que decidiram retornar na segunda-feira e, para isso, juntaram-se os quatro e compraram algumas drogas para o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

carnaval, destinadas ao consumo no local onde moravam, em Campos Goytacazes. Ao saírem da Vila do João, dois carros da polícia passaram por eles. Logo depois, eles também entraram na via e pararam no primeiro posto de gasolina para saber se havia gás disponível. O frentista informou que não havia, mas que no próximo posto, mais à frente, poderia haver. Seguiram até esse posto e, assim que encostaram, dois carros da polícia chegaram e os abordaram. ***Os policiais pediram para que todos descessem e cercaram o local. Após descerem, os policiais perguntaram se havia algo no carro, e eles responderam que sim, havia lança-perfume e uma certa quantidade de maconha*** *explicaram que tudo era para uso próprio no carnaval. Que* ***havia 16 frascos de lança-perfume, divididos em quatro para cada um, além de um pequeno pedaço de maconha que também seria dividido igualmente***. ***Nenhum deles vendia droga***. *Que conhece Gabriel desde a infância e que eram amigos; que conheceu Lucas cerca de três anos antes; e que conheceu Rayssa, namorada de Lucas, no próprio dia dos fatos. Que morava em São João da Barra, assim como Gabriel, enquanto Lucas e Rayssa moravam em Campos. Que ficaram hospedados na casa de um amigo na Maré, indo ao evento de carnaval conhecido como Baile da Disney. Que ele e Gabriel retornariam para São João da Barra, enquanto Lucas e Rayssa seguiriam para Campos, e que o carro utilizado pertencia a Lucas. Declarou ser usuário de drogas e que não havia locais próximos à sua residência para adquirir substâncias. Que trabalhava como padeiro em São João da Barra há dois anos. Não lembrava claramente da divisão exata dos custos, mas acreditava que* ***cada frasco de lança-perfume custava R$ 25, e que cada um deles gastou cerca de "cento e poucos reais" incluindo a maconha***. *Disse ser usuário de drogas há cerca de quatro anos ou mais,* ***consumindo diariamente, em média, sete a oito baseados por dia***. *Que costuma consumir de cinco a seis frascos de lança-perfume ou mais em uma única noite de festa, pois o produto evapora rapidamente assim que é aberto."*

Lucas Silva declarou, em síntese, que os quatro réus passaram o carnaval no baile da Disney e, na segunda-feira, resolveram retornar para Campos, onde iriam pular carnaval também. Cada um dos quatro contribuiu com uma quantia em dinheiro e juntos compraram drogas na Vila do João para uso próprio durante as festas, não se recordando do valor pago. No retorno, foram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

abordados pelos policiais. Disse para eles que havia drogas no carro e que parte estava no banco de trás e parte na frente. Uma parte era dele e da namorada Rayssa e a outra dos outros réus.

Rayssa apresentou versão semelhante à do namorado Lucas. No entanto, disse que resolveram retornar para São João da Barra, onde iriam curtir o carnaval em Grussaí, enquanto Pedro e Gabriel iriam para Campos. Ficaram hospedados na casa de um casal de amigos de Lucas, na Vila do João, não sabendo informar o endereço.

Gabriel Sousa disse que é dependente químico, usando drogas diariamente, sem conseguir ficar um dia sem consumir. No dia dos fatos, foi abordado pelos policiais, juntamente com os outros réus.

Pedro Augusto disse que ficaram hospedados na casa de um amigo na Maré, indo ao evento de carnaval conhecido como Baile da Disney. Informou que retornaria para São João da Barra com Gabriel, enquanto Lucas e Rayssa seguiriam para Campos.

Como se vê, nenhum dos réus soube informar quanto gastaram com a compra das drogas e nem mesmo foram uníssonos quanto ao destino de cada um ao retornarem. Não souberam informar nem mesmo o endereço do local onde ficaram hospedados nos dias de carnaval que aqui passaram e nem mesmo trouxeram qualquer declaração de testemunha para ratificar suas alegações. Não há nos autos qualquer comprovação da dependência química de Gabriel, não tendo sido requerido pela defesa o competente incidente.

De outra banda, os depoimentos prestados pelos policiais, em Juízo, foram realizados, conforme se observa dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim, é prova idônea para embasar o decreto condenatório, eis que não invalidada por fato concreto.

A tentativa de desacreditar os depoimentos dos policiais não procede, eis que os mesmos devem ser avaliados no contexto probatório em que inseridos, mas sem prevenção ou preconceito em razão de seus ofícios. Até porque conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. São o *longa manus* do Estado, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois são agentes públicos.

Os depoimentos dos policiais merecem elevada consideração e credibilidade por terem como objetivo assegurar a sociedade e elidir a criminalidade e não atribuir aos indivíduos, gratuita e injustamente, o cometimento de condutas perniciosas. Ademais, os depoimentos são seguros e se harmonizam com as demais provas carreadas aos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vide julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADOS, EXCLUSIVAMENTE, EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. 2. DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 5. ELEMENTO PROBATÓRIO DECORRENTE DA MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 6. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. 7. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 8. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não há nulidade na decisão que defere as medidas de interceptação telefônica e busca e apreensão quando, a despeito de delatio criminis anônima, os decretos constritivos tenham sido precedidos de diligências policiais a demonstrarem a imprescindibilidade do ato. Precedentes. 2. A decisão que decreta a interceptação telefônica deve demonstrar o fumus boni juris e o periculum in mora da medida, diante da proteção constitucional à intimidade do indivíduo. 3. Na espécie, encontra-se devidamente motivada a medida cautelar deferida, haja vista sua imprescindibilidade às investigações - identificação dos locais de atuação e de acondicionamento das drogas, formas de execução do crime e fornecedores. 4. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de elementos informativos para a formação da convicção do julgador quando corroborados por outras provas judicializadas, haja vista ter sido a condenação fundamentada em substrato probatório produzido sob o pálio do contraditório judicial. 5. As provas obtidas por meio de interceptação telefônica possuem o contraditório postergado para a ação penal porventura deflagrada, diante da incompatibilidade da medida com o prévio conhecimento de sua realização pelo agente interceptado. 6. O depoimento de policiais é elemento idôneo à formação da convicção do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

magistrado quando em conformidade com as demais provas dos autos. 7. O recurso especial não é via adequada para analisar suposta ofensa à matéria constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo da Carta Magna significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição da República, pertence ao Supremo Tribunal Federal, sendo a competência traçada para o STJ, em recurso especial, restrita unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 8. Emanada a condenação do exame das provas carreadas aos autos, não pode este Tribunal Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo probatório, providência incabível no agravo em recurso especial, conforme disposição da Súmula 7/STJ. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 262655/SP – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma do STJ – Ministro Marco Aurélio Belizze – Julgamento: 06/06/2013). (Grifos nossos).

Renato Marcão, em seu "Curso de Processo Penal, 3ª Edição Revista e Ampliada, Editora Saraiva, 2017, página 553, diz o seguinte acerca do tema:

"Não havendo comprovação do ânimo de incriminar o acusado, é perfeitamente válido o acréscimo oriundo da prova resultante de depoimentos prestados por agentes policiais. Há presunção juris tantum de que agem escorreitamente no exercício de suas funções."

Ressalte-se que os policiais não se enquadram como testemunhos de ouvir-dizer, pois participaram da operação policial que resultou na prisão em flagrante dos apelantes. Assim, são testemunhas oculares dos fatos.

Além disso, a confissão espontânea extrajudicial de Rayssa confirma o teor dos depoimentos dos dois policiais militares, sendo certo que a tese defensiva não encontra respaldo no conjunto probatório, tendo tais alegações o fim de afastar a imputação que são feitas aos acusados.

Neste contexto, conforme se extrai dos autos, no dia dos fatos, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos apelados foram categóricos ao afirmar que estavam em patrulhamento, cumprindo o plano do Batalhão de Choque – Operação Percurso Seguro. Ao passar pela Avenida Brasil, os agentes perceberam uma ação furtiva por parte de um veículo, que tentou se desvencilhar da equipe. Duas viaturas participavam do patrulhamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e que houve comunicação entre elas antes da abordagem. Após a decisão conjunta de abordar o veículo, a outra viatura realizou a primeira aproximação, enquanto a sua equipe deu apoio no posto de gasolina onde o carro acabou parado. A abordagem ocorreu no posto de gasolina, na pista lateral, na região da Vila do João. Lucas conduzia o veículo abordado. Durante a revista ao veículo, encontraram entorpecentes debaixo do banco dianteiro, aparentemente enrolado em um pano que se assemelhava a um lençol ou toalha. Havia mais droga no banco traseiro, também debaixo do assento, igualmente embalada. Tratava-se de lança perfume e maconha. A quantidade encontrada na frente e atrás parecia ser a mesma. Havia outro material. A droga estava de fácil visualização e não estava oculta de forma que dificultasse a identificação. Ao se abaixar, era possível ver algo debaixo do banco. A acusada estava no banco do carona e admitiu para o policial Carlos Eduardo que o material seria vendido na cidade de origem do grupo, Campos. Os réus afirmaram que passaram o carnaval na Vila do João e que estariam regressando para Campos, possivelmente em direção à Rod. Washington Luiz e depois à Rio-Magé. O mesmo policial ainda acrescentou que Rayssa decidiu falar voluntariamente, dizendo que queria proteger o namorado, Lucas, e que a droga seria transportada pelos outros dois envolvidos para venda.

Ressalte-se que não há qualquer evidência, ainda que mínima, que leve a crer que os dois policiais tenham, em algum momento faltado com a verdade, restando, portanto, afastada qualquer possibilidade de uma pretensa falsa incriminação de tráfico de drogas.

De outro prisma, a alegação de violação ao direito fundamental de permanecer em silêncio e o de não produzir provas contra si mesmo – Aviso de Miranda –, pois não inclui a colaboração espontânea perante os agentes da lei no momento da abordagem policial. O disposto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal não é aplicável em casos de diligências policiais realizadas para apurar a prática delitiva, passando a vigorar somente a partir do momento em que é proferida a ordem de prisão.

Neste cenário, as circunstâncias da prisão, a apreensão de 1.035 mililitros de cloreto de metileno (lança perfumo), 14,20g de maconha e 4,50g de haxixe, com inscrições do T. C. P., facção esta que domina o tráfico de drogas na Vila do João, somados aos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares, comprovam que os apelados traziam consigo e transportavam, para fins de tráfico, os entorpecentes apreendidos.

Além disso, é irrelevante para a configuração do delito de tráfico que a venda da droga não tenha sido efetivada, pois a conduta que lhes é imputada é de trazer consigo e transportar, para fins de tráfico, drogas sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não sendo exigido, na hipótese, o dolo específico, vale dizer, a consumação do ilícito de tráfico de drogas não exige qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa, bastando a simples posse da droga.

Ressalte-se, ainda, que o fato de eventualmente os apelados também serem usuário de drogas não permite que eles tenham um álibi permanente que possa levá-los a um juízo para configuração do crime previsto no art. 28 da Lei 11343/06.

O quadro probatório demonstra que as drogas apreendidas se destinavam ao tráfico. O fato de os apelados serem usuários, não os impede de serem, também, traficantes.

Por todo o exposto, dá-se como certa a autoria e a materialidade da conduta imputada aos apelados, não devendo se falar em possível absolvição.

Da causa de diminuição de pena prevista no §4º, art. 33, da Lei 11343/2006.

Para a aplicação da referida causa de diminuição da pena, é imperioso que estejam presentes, cumulativamente, os requisitos exigidos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e que o agente não integre organização criminosa.

A redução da pena é cabível em situações excepcionais, desde que presentes todos os requisitos, já que a intenção do legislador foi a de diferenciar o traficante ocasional do habitual.

No caso em tela, observo que os réus são primários e portadores de bons antecedentes, não havendo nos autos qualquer informação no sentido de que eles se dediquem a atividades criminosas e nem mesmo que integrem organização criminosa.

Desse modo, tem toda razão o Recorrente, quando pugna pela concessão da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33-Lei de Drogas, pois os Recorridos preenchem todos os requisitos necessários.

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mencionado acordo, estamos diante de um ajuste de obrigações firmado entre o investigado, representado por advogado, e o *Parquet,* com posterior homologação pelo magistrado, onde são estabelecidas condições menos severas que a pena futuramente aplicável.

Ocorre que a aplicação do novo art. 28-A CPP depende do preenchimento de alguns pressupostos e requisitos e o primeiro deles é não ser caso de arquivamento do inquérito policial, devendo haver confissão formal e circunstancial da prática do crime e, desde que não haja violência ou grave ameaça e a pena mínima aplicável à espécie seja inferior a quatro anos.

Continuando, o ANPP estaria descartado quando cabível a transação penal, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95 ou se o acusado for reincidente, ou, mais ainda, diante da habitualidade e reiteração delitivas, exceto se as infrações penais anteriores forem insignificantes.

Também não pode ser concedida a benesse quando o réu já tiver sido beneficiado por medidas despenalizadoras nos cinco anos anteriores ou se tratar de crimes atinentes à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

Pois bem, diante do aduzido, percebemos que a análise da aplicação ou não do art. 28-A da Lei Processual Penal é múnus do Ministério Público, conforme preceitua o inciso II do §2º, do dispositivo legal em comento.

Nesta toada, nos autos do HC 185913/DF, em julgamento realizado em 18/09/2024, publicado em 19/11/2024, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou o entendimento quanto à aplicação das regras de direito intertemporal na hipótese em que a denúncia foi oferecida antes da vigência da Lei 13.964/2019, autorizando a conclusão de que o citado instituto pode ser aplicado nos casos em que não houver condenação definitiva, e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento.

De outra banda, nos debates realizados quando do julgamento do HC 185.913/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da extensão do ANPP para abarcar alterações de “requisitos objetivos supervenientes”, tais como desclassificação, *emendatio libelli*, provas novas e etc, conforme observado pelo Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente).

Naquele Julgado, o Exmo. Sr. Ministro André Mendonça chegou a esclarecer que “*Talvez, ao longo da instrução, mesmo após a instrução, o Ministério Público peça a absolvição de alguém por algum delito. Ao assim entender, a hipótese passaria a enquadrar-se, não por uma não observância do réu, mas por uma recalcitrância do réu*.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

In casu, conforme acima fundamentado, neste momento, em sede recursal, está sendo reconhecida a figura do tráfico privilegiado estabelecida no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, passando a preencher o requisito objetivo da pena mínima exigido no dispositivo legal.

Além disso, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, além de não ser caso de arquivamento do procedimento, cabendo consignar, ainda, que os réus são primários, não ostentando nenhuma outra anotação nas respectivas folhas de antecedentes criminais.

Portanto, diante da desclassificação da conduta para o tráfico privilegiado e preenchendo os demais requisitos legais, é cabível, em tese, a proposta de ANPP, que deverá ser analisada pelo MP.

Em igual sentido, seguem julgados do STJ:

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. FUNDADA SUSPEITA E BUSCA PESSOAL. DIREITO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS O DECOTE DO EXCESSO DE ACUSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocráti ca que conheceu do agravo em recurso especial, mas ne gou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006). Os agravantes foram inicialmente absolvi dos em primeira instância, por nulidade das provas obti das mediante busca pessoal, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença, reconhecendo a lega lidade das provas e impondo pena inferior a 4 anos, subs tituída por restritivas de direitos. No agravo, os recorrentes alegam a ausência de justa causa para a abordagem poli cial e pleiteiam a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base na pena final fixada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os sinais de nervosismo apresentados pelos acusados justificam a legalidade da busca pessoal; e (ii) estabelecer se o reco nhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado permite a análise da viabilidade de acordo de não perse cução penal, ainda que não proposto na fase inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a busca pesso al é legítima quando amparada por fundada suspeita, es pecialmente em locais notoriamente utilizados para o tráfi co, e com base em comportamentos anormais dos abor dados, como nervosismo e atitudes evasivas. A aborda gem, nesse contexto, encontra respaldo no art. 244 do CPP, sendo válida a apreensão de entorpecentes em posse dos acusados, corroborada por prova oral colhida sob contraditório e ampla defesa. 4. Não se conheceu do agravo regimental na parte relativa à legalidade da busca, pois deixou de apresentar impug nação específica aos fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. 5.* ***Contudo, reconheceu-se que a pena fixada após a aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inferi or a 4 anos, hipótese que viabiliza o oferecimento de ANPP, nos termos do art.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

28-A do CPP. A negativa do Ministério Público de iniciar tratativas para o ANPP, baseada na pena abstrata do tipo penal imputado ori ginalmente, não pode prevalecer diante da desclassi ficação posterior que reduziu a reprimenda a patamar compatível com o acordo*. 6. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o excesso de acusação não deve impedir o direito do acusado à análise da proposta de ANPP, devendo os autos retornar à origem para essa finalidade.* ***Pro movida a desclassificação da imputação de tráfico pa ra tráfico privilegiado, o acusado primário e que não integra organização criminosa tem direito ao acordo de não persecução penal, observados os demais re quisitos legais.*** *IV. DISPOSITIVO E TESE (...) (AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.). (grifo nosso)"*

"Direito penal e processual penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Tráfico privilegiado. Fração da causa de diminuição de pena. Súmula 7/STJ. Acordo de não persecução penal (ANPP). Agravo regimental par cialmente provido. I. Caso em exame 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ, em condenação por tráfico de drogas com reconhecimento do tráfico privilegiado. 2. Fato relevante. A defesa, em recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pleiteando aplicação da causa especial de diminuição no grau máximo (2/3), por enten der ausente fundamentação idônea para a fixação da fra ção mínima de 1/6. 3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem fixou a fração de 1/6 com base no papel do condenado na estru tura da organização criminosa, qualificando-o como pes soa de confiança do grupo, responsável pela venda de drogas e pela cobrança de dívidas do tráfico, embora afastada a condenação por associação para o tráfico. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça man teve a fração aplicada, por exigir a alteração pretendida reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). 4. Pleitos no agravo regimental. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, a ausência de fun damentação idônea para a fração mínima, a improprieda de de rotulá-lo como "pessoa de confiança do tráfico" sem base fática concreta, e requer a fixação da fração máxima de 2/3, bem como, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a análise do cabimento de Acordo de Não Persecução Pe nal (ANPP). (...) III. Razões de decidir 9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, razão pela qual se impõe a manutenção da conclusão quanto à impossibili dade de reexame da fração da causa de diminuição de pena sem revolvimento do acervo fático-probatório. 10. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a redução de pena pode ser aplicada entre 1/6 e 2/3, ca bendo ao julgador, dentro de sua discricionariedade vinculada, modular a fração de acordo com as cir cunstâncias do caso concreto, conforme entendimen to consolidado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 2.442.251/SP). 11. O Tribunal de origem fundamentou a escolha da fração mínima de 1/6 no papel

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *desempenhado pelo agravante na dinâmica do tráfico de drogas, desta cando que era pessoa de confiança do grupo, realiza va a venda de entorpecentes e recebia valores de dí vidas relacionadas ao tráfico, elementos aptos a reve lar maior reprovabilidade da conduta e a justificar a modulação da minorante. 12. A alegação de ausência de suporte fático concreto pa ra tais premissas demanda a reavaliação da prova produ zida, o que é vedado em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo inviável a simples reva loração jurídica dissociada dos fatos fixados pelas instân cias ordinárias. 13. Mantida a dosimetria da pena e a fração da mino rante do tráfico privilegiado tal como fixadas na ori gem, fica prejudicado o pedido de substituição da pe na privativa de liberdade por restritiva de direitos. 14.* ***A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 1.098, firmou entendimento de ser cabível o ANPP em processos em andamento enquanto não houver trânsito em julgado, e a jurisprudência das Turmas tem reconhecido a necessidade de retorno dos autos à origem para oportunizar a proposta quan do há desclassificação para o tráfico privilegiado e se verifica excesso de acusação (overcharging), de modo que tal excesso não prejudique o acusado*** *(AgRg no HC 933.284/SC). 15. Diante da desclassificação para o tráfico privilegi ado e da inexistência de trânsito em julgado, impõe-se determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que o Ministério Público Estadual aprecie a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Per secução Penal (ANPP). IV. Dispositivo e tese 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcial mente provido para determinar o retorno dos autos ao juí zo de origem, a fim de que o Ministério Público Estadual analise a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), mantida, no mais, a decisão que não conheceu do recurso especial e preservada a fração de 1/6 da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. (...) (AgRg no AREsp n. 3.076.637/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.) (grifo nosso).*

De outro lado, a ausência de confissão espontânea não impede a celebração do ANPP, já que pode ser formalizada durante a celebração do acordo, perante o próprio órgão ministerial.

Esse é o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1303. *In verbis*:

> *"A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto."*

Verifica-se, portanto, que, quando do oferecimento da denúncia, os requisitos objetivos do ANPP não estavam presentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contudo, agora, o recurso ministerial foi provido, para condenar os réus por tráfico de drogas, com o reconhecimento do privilégio, com redução da pena abaixo de 04 anos de reclusão. Assim, preenchido o requisito objetivo, em tese, se mostra possível o ANPP, na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, segue julgado desta Colenda Câmara Criminal:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGOS 33 E 35 AMBOS DA LEI 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECRETO CONDENATÓRIO. ESCORREITO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RESPOSTA PENAL. AJUSTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal contra sentença que condenou o apelante pela prática dos delitos ínsitos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, a ser cumprida no regime fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A insurgência busca (I) absolvição por insuficiência de provas para condenação; (II) reconhecimento do redutor de pena previsto no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006; (III) aplicação da ANPP; (IV) aplicação do regime aberto e (V) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS: autoria e a materialidade delitivas do delito de tráfico ilícito de entorpecentes restaram demonstradas, à saciedade, através do robusto acervo de provas, sendo mister ressaltar o valor probatório do depoimento dos policiais militares, a quantidade e a qualidade do material entorpecente apreendido, a forma de acondicionamento da droga, o local da prisão do réu, ficando, assim, inequivocamente, comprovado o envolvimento de Juan no tráfico ilícito de entorpecente, cabendo consignar, ainda, que para a caracterização do injusto, não se exige a prova flagrância do comércio, ou melhor, que o agente do crime seja encontrado no ato de venda do entorpecente, pois múltiplo o tipo, como, no caso, trazer consigo e guardar, sem autorização e desacordo com a determinação legal, para fins de comercialização, a substância capaz de causar dependência física e psíquica, sendo desnecessária, para tanto, e como delineado nos autos, a efetiva demonstração do comércio ilícito de substâncias entorpecentes, a afastar o pleito de absolvição por fragilidade probatória. 4. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/03: Inexiste comprovação dos requisitos exigidos para caracterização do injusto de associação para o tráfico de drogas, uma vez não demonstrada a existência entre o acusado e indivíduos não identificados de uma sociedade delinquencial estável e permanente para a exploração do nefasto comércio de substância entorpecente, máxime ao se considerar: 1) as circunstâncias da prisão, por si sós, não são hábeis para servir de suporte para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, pois não evidenciam a estabilidade e permanência de associação voltada para o tráfico de drogas, uma vez que, de acordo com o depoimento dos policiais, o acusado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

foi preso sozinho; 2) a denúncia não descreve satisfatoriamente a conduta praticada, limitando-se a afirmar que o réu se associou a outras pessoas não identificados para a prática do tráfico de drogas, sem narrativa da estabilidade e permanência exigidas 3) o réu negou os fatos imputados, afirmando que estava no local para adquirir maconha; 4) Os policiais militares afirmaram desconhecer o acusado e se participava de grupo de facção criminosa; 5) não foram apreendidos na operação policial objetos, comumente, usados da formação de uma societas sceleris, como, v.g., caderno de anotações do tráfico, material de preparo e endolação de substâncias ilícitas e 6) inexistiu investigação prévia ou subsequente quanto ao envolvimento habitual do acusado no tráfico, uma vez que os agentes estavam em patrulhamento de rotina pela localidade quando foram abordados por transeunte, que declinou as características do acusado, compatíveis com as de Juan no momento da prisão, impondo-se a absolvição do recorrente. 5. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, estando correta a pena-base do crime de tráfico ilícito de entorpecentes no mínimo legal, ajustando-se, aqui, a dosimetria penal, para: (a) reconhecer a circunstância atenuante da menoridade e (b) aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas considerando, para tanto, a inexistência de prova de que o apelante se dedicava à prática do crime de tráfico de drogas de maneira estável e permanente, somado à primariedade estampada em sua Folha de Antecedentes Criminais. 6. Reconhecida a figura do tráfico privilegiado, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, datada de 18 de setembro de 2024, nos autos do HC 185913/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidou a seguinte tese: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade.¿, autorizando a conclusão de que o citado instituto pode ser aplicado nos casos em que não houver condenação definitiva, reconhecida, nesta fase recursal, a figura privilegiada estabelecida no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas e, presentes os requisitos necessários para a celebração do benefício penal previsto no artigo 28-A do Código Penal, pois a sanção penal cominada ao delito é inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, além de não ser caso de arquivamento do procedimento, cabendo consignar, ainda, que o réu é primário e que a admissão dos fatos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

poderá ser realizada quando da formalização do acordo perante o Ministério Público, há de ser suspenso o julgamento para viabilizar ao Promotor de Justiça que se manifeste sobre eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal, diante da nova imputação, uma vez que o óbice foi o quantum da pena mínima quando do oferecimento da denúncia. 7. A condenação ao pagamento das despesas processuais e eventual impossibilidade de sua quitação é matéria a ser decidida pelo juízo da execução (artigo 804 do Código de Processo Penal e Súmula 74 do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado). 8. Não há de se falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais apontados pela Defesa, restando evidente que se busca viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário. IV. DISPOSITIVO. 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO Dispositivos Relevantes Citados: Lei 11343/06: artigos 33, caput, e §4º, 35 e 42; CPP: artigos 28-A, 244, 367 e 804; CRFB: artigos 5º, XLVI; 93, IX e CP: artigos 33, §2º, ¿c¿, 44, 59 e 65, I. Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no AREsp n. 3.076.637/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; e TJRJ: 0811042-08.2025.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 26/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; 0803749-26.2024.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 05/05/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0802514-06.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 03/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0811897-63.2024.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 13/05/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; 0031957-40.2021.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 05/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; 0847935-95.2024.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 03/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL." 0823323-21.2025.8.19.0066 – APELAÇÃO Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 09/06/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

Desta feita, necessário se faz suspender o julgamento para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de 1º grau, a fim de que se manifeste sobre eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

Por fim, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional.

Por tais razões, **voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, cassar a sentença absolutória, provendo em parte o apelo ministerial, para reconhecer a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, com a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no §4º do artigo 33, da Lei de Drogas, e suspender o julgamento para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre eventual proposta**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ